

CONSELHO ESTADUAL EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 541/91 e ap. Proc. DRE-SJC Nº 152/91

INTERESSADO: instituto de Educação "Renascença"/Caçapava

Assunto: Convalidação de atos escolares praticados por Nydia Sumie Imai

RELATORA: Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 1034/91 - CEPG - APROVADO EM 10/07/91

Comunicado ao Pleno em 31/07/91

I - HISTÓRICO:

A diretora do Instituto de Educação "Renascença", de Caçapava, requereu a este Colegiado a convalidação da matrícula de Nydia Sumie Imai efetuada na 2ª série do 1º grau, em 1990.

A aluna fez, em 1989, particularmente, a 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade já que nasceu em 11 de abril de 1983.

Em 1990, sua família requereu a matrícula na 2ª série. Este ano ela freqüenta a 3ª série do 1º grau com bom aproveitamento.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com: ofício da diretora - parecer da diretora - parecer da orientadora pedagógica - dos professores - xerox da certidão de nascimento - xerox da certidão de casamento - relatório psicológico - declaração da professora da 1ª série - avaliação - informação do supervisor - despacho da 2ª DE de São José dos Campos - da CEI - informação da DRE - informação da CEI e despacho do Gabinete da Secretaria do Estado da Educação.

II - APRECIÇÃO:

O presente caso esbarra nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 92/71 que, respectivamente, determinam que a idade mínima para ingresso na 1ª série do 1º grau será de sete anos e que a duração do curso deverá ser de oito anos letivos.

Ao iniciar o 1º grau na 2ª série, em 1990, a aluna estará encurtando para sete o seu curso fundamental.

A menor nasceu em 11/04/83, portanto, em 1990, contava com 7 anos de idade.

O Parecer CFE nº 792/80 orienta no sentido de se atentar para a inconveniência de uma aceleração de escolaridade.

Há que se considerar, no caso, que a Constituição Brasileira no capítulo III, da Educação, refere-se à educação como direito de todos e dever "do Estado e da família.

O dever do Estado é efetivado mediante a garantia de ensino fundamental a todos, em escolas públicas e privadas que devem cumprir as normas gerais da educação nacional. Estas normas gerais estão, ainda, expressas na Lei Federal nº 5692/71 e esta determina que a duração do 1º grau deve ser de 8 anos.

Este Colegiado inúmeras vezes tem advertido as delegacias para que orientem suas escolas, a fim de que na ocasião das matrículas

casos como este não ocorram e sejam analisados com bastante cautela e ponderação.

No entanto, a direção da escola autorizou, em 1990, a matrícula da aluna Nydia Sumie Imai, na 2ª série do 1º grau, não cumprindo o que determina a legislação.

Trata-se de situação de fato e qualquer punição atingiria, única, e exclusivamente, a aluna.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Nydia Sumie Imai, na 2ª série do 1º grau, em 1990, no Instituto de Educação "Renascença", de Caçapava e os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula;

2. adverte-se a escola pela irregularidade praticada.

3. É fundamental que a DE oriente suas unidades escolares para o cumprimento da legislação.

São Paulo, 04 de junho de 1991.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Cleiton de Oliveira, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Elba Siqueira de Sá Barretto.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PRESIDENTE